

AO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE (Distribuição por dependência ao processo de n.º 0001598-70.2015.8.17.2990)

**SIGILOSO ATÉ ULTERIOR
DELIBERAÇÃO JUDICIAL**

(1) MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

LTDA. – em recuperação judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.811.902/0001-69, com sede à Rua Humberto de França e Silva (módulo II), n. 455, Distrito Industrial, Caruaru/PE, CEP 55.045-055; **(2) ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. – em**

recuperação judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.255.092/0001-13, com sede à Av. Presidente Kennedy, n. 2750, anexo I, Peixinhos, Olinda/PE, CEP 53.300-090; **(3) ATLÂNTICA NEWS**

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. – em recuperação judicial, sociedade limitada., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.755.233/0001-55, com sede à R Agricultor Almerindo Luiz da Silva, n. 1.099, galpão 01, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, CEP 58.082-801; **(4) LUCIANA GOMES**

TRANSPORTES LTDA. – em recuperação judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.683.163/0001-41, com sede à Av. Presidente Kennedy, n. 2750, anexo I, Peixinhos, Olinda/PE, CEP 53.300-090; **(5) BJAX PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade empresária limitada,

inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.296.729/0001-50, Rua das Pernambucanas, n. 407, Sl. 906, Graças, Recife/PE, CEP 52.011-010; **(6) JCONEX PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.234.720/0001-14, com sede à Rua das Pernambucanas, n. 407, Sl. 906, Graças, Recife/PE, CEP 52.011-010; **(7) LGH ARMAZÉNS GERAIS**

LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.506.500/0001-32, à Rua Humberto de França e Silva (módulo II), n. 455,

Distrito Industrial, Caruaru/PE, CEP 55.045-055; **(8) LGH HOLDING & PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.219.187/0001-96, Rua das Pernambucanas, n. 407, Sl. 906, Graças, Recife/PE, CEP 52.011-010; **(9) LGH REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.455.936/0001-40, com sede à Praça Leocádio Porto, n. 31, Nossa Senhora das Cores, Caruaru/PE, CEP 55.002-430; **(10) MEDITERRÂNEA GESTORA DE ATIVOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.584.696/0001-74, com sede à Rua Humberto de França e Silva (módulo II), n. 455, Distrito Industrial, Caruaru/PE, CEP 55.045-055, todas com principal estabelecimento à Av. Presidente Kennedy, n. 2750, anexo I, Peixinhos, Olinda/PE, CEP 53.300-090, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005 ("LRF") e endereço eletrônico intimacoes@matosadv.com, doravante denominadas "**Requerentes**" ou simplesmente "**GRUPO MEDITERRÂNEA**", por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do Instrumentos Particulares de Procuração anexos (**Doc.01**), com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei nº 11.101/2005, promover o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

1. DO GRUPO MEDITERRÂNEA BREVE HISTÓRICO

As empresas Requerentes reunidas neste pedido de recuperação judicial compõem o chamado **GRUPO MEDITERRÂNEA**, um grupo econômico de atuação indivisível, que possui como objeto empresarial principal a atuação na logística necessária à estocagem, distribuição e revenda de cervejas, refrigerantes, sucos, energéticos e bebidas correlatas, ao mercado varejista, conforme os contratos constitutivos e contratos de distribuição.

Função que o **GRUPO MEDITERRÂNEA** desempenha, ininterruptamente, há quase quatro décadas.

Para que se tenha uma compreensão mais clara sobre quem são as empresas e quais são as atividades desempenhadas por cada uma delas, veja-se quadro resumo abaixo:

<u>Sociedade:</u>	<u>Atuação:</u>
Mediterrânea Distribuidora de Bebidas Ltda.- em recuperação judicial	Comércio atacadista e varejista de bebidas
Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda.- em recuperação judicial	Comércio atacadista e varejista de bebidas
Atlântica News Distribuidora de Bebidas Ltda.- em recuperação judicial	Comércio atacadista e varejista de bebidas
Luciana Gomes Transportes Ltda.- em recuperação judicial	Transporte rodoviário de cargas, logística
LGH Armazéns Gerais Ltda.	armazenamento e controle de estoque de bebidas alcoólicas e não alcólicas
LGH Representação Comercial Ltda.	representação comercial e agente do comércio de produtos de bebidas.
Mediterrânea Gestora de Ativos Ltda.	Administração de recursos financeiros, investimentos e valores para terceiros, cobrança de fatura ou dívidas e prestação de consultoria financeira.
Jconex Participações S/A	Participação societária em outras empresas como cotista, acionista ou beneficiária.
LGH Holding & Participações Ltda.	Gestão financeira de ativos de terceiros, administração de contas a pagar e receber de terceiros, custódia de recebíveis de terceiros, e participação em outras empresas como cotista ou acionista.
Bjax Participações S/A	Administração de bens móveis e imóveis, participação societária em outras empresas como cotista, acionista ou beneficiária, administração de seus próprios bens e renda.

Traçando um breve histórico, desde 1989, o **GRUPO MEDITERRÂNEA** sempre foi distribuidor e revendedor exclusivo de produtos de um único fornecedor.

Até o ano de 2011, as Requerentes eram distribuidoras da Schinchariol, quando esta veio a ser adquirida pelo grupo japonês, *Kirin Holdings Company - "Brasil Kirin"*. Posteriormente, no ano de 2017, o grupo japonês encerrou suas atividades no país, e as marcas que inicialmente eram pertencentes à "*Schinchariol*" foram novamente vendidas, dessa vez, à *Heineken*.

É importante frisar que o **GRUPO MEDITERRÂNEA**, por força de disposição contratual, sempre esteve vinculado à uma distribuição e revenda exclusivas dos produtos dos fornecedores acima citados, em espaços territoriais expressamente delimitados.

Quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – detalhado no tópico subsequente - o **GRUPO MEDITERRÂNEA** mantinha quatro contratos de revenda com exclusividade, para atuação nos municípios de Campina Grande/PB, João Pessoa/PB, Olinda/PE e Palmares /PE.

É bem de observar que, dada a expertise consolidada ao longo de anos aliada ao êxito da relação comercial, o **GRUPO MEDITERRÂNEA** manteve-se como distribuidor exclusivo em todas as transições de marca. A excelência do **GRUPO MEDITERRÂNEA** está materializada em diversos certificados nacionais e internacionais, que classificam as Requerentes como "Distribuidora Acima do Padrão" (**Doc.16**).

Atualmente, o **GRUPO MEDITERRÂNEA** é responsável por gerar 107 (cento e sete) postos de trabalho direto, 321 (trezentos e vinte e um) indiretos, além de possuir uma frota de 158 (cento e cinquenta e oito) veículos utilizados no desempenho da sua atividade de distribuição.

1.1 SOBRE A PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MEDITERRÂNEA

Para que se tenha a devida compreensão sobre as razões que ensejam o presente pedido de recuperação judicial, o segundo do **GRUPO MEDITERRÂNEA**, é absolutamente necessário que se contextualize os motivos que ensejaram o primeiro pedido (“Primeira Recuperação Judicial”), assim como, os fatos ocorridos ao longo da última década.

A Primeira Recuperação Judicial foi ajuizada perante esse juízo em 23 de outubro de 2015, autuada sob o n.º 0001598-70.2015.8.17.2990, perante esse juízo da 04ª Vara Cível de Olinda/PE, conforme petição inicial anexa (**Doc.17**).

Integraram o polo ativo da Primeira Recuperação Judicial as seguintes Requerentes: Mediterrânea Distribuidora de Bebidas Ltda., Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Atlântica News Distribuidora De Bebidas Ltda. e Luciana Gomes Transportes Ltda.

De forma ampla, a Primeira Recuperação Judicial: i) teve o processamento deferido em 22.12.2015 (**Doc.18**); ii) o plano de reestruturação foi homologado em 21.06.2018 (**Doc.19**); e iii) a sentença de encerramento foi proferida em 12.12.2023 (**Doc.20**). Atualmente, a Primeira Recuperação Judicial se encontra em grau de recurso para julgamento das apelações interpostas face à sentença de encerramento.

Durante o curso da Primeira Recuperação Judicial, iniciou-se um intenso litígio com a Brasil Kirin (atual HNK), lembre-se, fábrica fornecedora dos produtos distribuídos e revendidos pelo **GRUPO MEDITERRÂNEA**. Esse litígio decorreu do interesse da antiga fornecedora em encerrar a relação comercial de décadas com a distribuidora.

Por essa razão, já nos primeiros meses de tramitação do processo (precisamente em julho/2016), o **GRUPO MEDITERRÂNEA** necessitou comparecer a esse juízo para denunciar uma série de práticas abusivas da fábrica, como a suspensão de fornecimento de produtos e a suspensão de pagamentos. Ressalte-se, desde já, que o desabastecimento de produtos é um fator determinante para a crise que culminou com este segundo pedido de recuperação judicial, como mais adiante detalhado.

A essencialidade dos contratos de revenda e a necessidade de manutenção da vigência contratual foram prontamente assimiladas, tanto por esse juízo quanto pelo TJPE, através de sucessivas decisões, que aqui destacam-se:

“(...) fato é que, dada a natureza da relação contratual existente entre as empresas, somado à existência da presente recuperação judicial, **não me afigura lícito, a princípio, a suspensão do fornecimento de produtos pela Brasil Kirin às recuperandas, posto que a manutenção do contrato existente entre as partes, com a continuidade do fornecimento dos produtos se revela como medida vital para possibilitar a superação da situação de crise financeira pela qual passam as recuperandas**”

(Decisão de Id 12881088 da Primeira Recuperação Judicial - destaques originais)

Mais adiante, ao julgar o agravo de instrumento da fábrica que desafiou a competência do juízo da recuperação judicial para analisar questões atinentes aos contratos de revenda, a 6ª Câmara Cível do TJPE, nos autos do AI n.º 0009067-82.2016.8.17.0000, assentou que: “a manutenção dos contratos, com o regular fornecimento de produtos, é essencial à superação da atual situação de crise, razão pela qual pode e deve ser apreciada no curso da recuperação judicial”.

Após da aquisição da marca pela HNK e a consequente troca de fornecedor, esse ambiente contencioso apenas se agravou. Através de práticas de evidente abuso de poder econômico, a fábrica deixou expressamente claro o seu objetivo de encerrar qualquer relação comercial.

Em razão dessas práticas ao longo do processo, mais adiante abordadas, esse juízo, ao homologar o plano de recuperação judicial desconsiderou o voto contrário da HNK no conclave de credores, pelo evidente “abuso da condição de principal credora e única fornecedora” do **GRUPO MEDITERRÂNEA**.

Mais recentemente, em 12.12.2023, esse juízo determinou, com amparo no art. 61 da LRF, o encerramento do período de supervisão judicial do processo de recuperação judicial. Atualmente, essa sentença encontra-se em grau recursal, apenas para delimitar o prazo de manutenção da vigência dos contratos de revenda.

A 6ª Câmara do TJPE, em julgamento estendido, decidiu, em acórdão recém publicado (07.11.2025), pela manutenção da vigência contratual até o término do cumprimento do plano de reestruturação da Primeira Recuperação Judicial, isto é, até 2030, nos termos abaixo:

EMENTA – APELAÇÕES CÍVEIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. LIBERDADE CONTRATUAL VERSUS PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO DO GRUPO APELANTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO IMPROVIDO.

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença proferia nos autos da Recuperação Judicial do grupo empresarial apelante.

Em sentença recorrida restou decretado o encerramento da recuperação judicial do grupo apelante, mantidas todas as decisões proferidas nos autos e modulados os efeitos temporais das decisões interlocutórias que prorrogaram compulsoriamente a vigência dos contratos de revenda nas áreas de Campina Grande/PB, João Pessoa/PB, Olinda/PE e Palmares/PE.

Contratos de distribuição que se mostram essenciais ao soerguimento dos recorrentes.

Demonstração de relação de dependência econômica entre as partes.

Manutenção dos contratos, de forma excepcional, sob o pálio do princípio da preservação da atividade empresarial.

Recurso interposto pelo grupo apelante a que se dar provimento para prorrogar os contratos de distribuição até o término da vigência do plano de recuperação judicial.

Recurso interposto pela instituição financeira apelante a que se nega provimento.”

O que se extrai, da Primeira Recuperação Judicial, é que a reestruturação do **GRUPO MEDITERRÂNEA** foi severamente prejudicada pela conduta da sua **única fornecedora** que, valendo-se da posição contratual desequilibrada e da dependência econômica que a distribuidora tem com a fábrica - reconhecida por esse juízo e pelo Tribunal - buscou asfixiar a operação das Requerentes, para apenas ultimar o seu vil objetivo de encerrar a relação comercial.

Nesse sentido, a tônica do processo foi o intenso e constante litígio instaurado pela fábrica, de modo que, paradoxalmente, a crise econômica enfrentada se acentuou durante a própria recuperação judicial, justamente o contrário do que se espera. Como um efeito dominó, a retenção de pagamentos, o desabastecimento de produtos, dentre outras práticas, levou à impontualidade de pagamentos, ao inadimplemento de compromissos e o descasamento do fluxo de caixa com as obrigações de curto prazo.

Como se vê, o **GRUPO MEDITERRÂNEA** vem passando por momentânea crise econômico-financeira, e, apesar dos esforços gerenciais empreendidos para manter suas atividades, a combinação entre o panorama macroeconômico atual e a crise negocial com o detentor das marcas comercializadas desregularam o equilíbrio econômico-financeiro outrora existente e passaram a ameaçar a sua continuidade operacional.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DE NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MEDITERRÂNEA – OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 48, II, DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES

Impende destacar que a **Lei nº 11.101/05 autoriza às empresas que já tiveram recuperação judicial concedida, ajuizar novo pedido**, conforme prevê expressamente o art. 48, II que reza:

Art. 48. **Poderá requerer recuperação judicial o devedor que**, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

II - **não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão da recuperação judicial;**

No caso dos autos, considerando que a decisão que concedeu a primeira recuperação judicial do **GRUPO MEDITERRÂNEA** foi proferida em 21.06.2018, o termo final do prazo previsto no dispositivo legal acima ocorreu em 21.06.2023, de modo que as Requerentes estão devidamente legitimadas a ajuizar seu novo pedido.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 0002882-28.2018.8.17.2370 decidiu pela possibilidade de ajuizamento de novo pedido de recuperação judicial do “Grupo Bom Jesus”, quando cumprido o prazo previsto no art. 48, II, da LRF, senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL- PRELIMINAR REJEITADA DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO POR PREVENÇÃO - NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- NÃO HÁ ÓBICE LEGAL PARA AJUIZAR NOVO PEDIDO- LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- ART. 48 – POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Após a análise dos autos verifica-se que o processo 0001598-70.2015.8.17.2990, foi deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial em 30.03.2009, e em 30.09.2009 deu-se a homologação do plano de recuperação judicial que fora aprovado pela assembleia geral de credores. E, por fim, em 31.10.2011, foi prolatada a sentença prevista no art. 63 da Lei nº 11.101/2005 decretando o encerramento da recuperação judicial da autora, considerando que ela cumprira com as obrigações assumidas no plano de recuperação daquele feito. A sentença transitou em julgado em 19.12.2011. Assim, por não ser aplicável no caso a regra de competência prevista no artigo 6º, § 8º da Lei 11.101/2005. Preliminar rejeitada.

No caso dos autos, a primeira apelante comprovou no feito originário estar apta a requerer novo pedido, uma vez que a concessão de sua primeira Recuperação Judicial (processo nº 0001811-89.2009.8.17.0370) se deu em 30/09/2009 e que o prazo previsto no dispositivo legal acima teve seu termo inicial desde 30/09/2014.

Assim, transcorrido mais de 08 (oito) anos da concessão, portanto aproximadamente 03 (três) anos do termo final do prazo previsto no dispositivo legal, não havendo portanto, óbice legal para a primeira Apelante ajuizar novo pedido de recuperação judicial.

Tanto não há impedimento legal para ajuizamento de novo pedido de recuperação que, caso houvesse inadimplência e consequente pedido de falência por algum dos credores contra a primeira Apelante, esta poderia se valer em sua defesa do direito de pleitear recuperação judicial, nos termos do que dispõe o art. 95. Da Lei 11.101/05.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002882-28.2018.8.17.2370, Rel. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins, julgado em 10/05/2018, DJe)

(Grifos nossos)

Caso mais recente e de grande repercussão nacional é do “Grupo Oi”, em que o juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, nos autos do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 (**Doc.21**), reconheceu a legitimidade das empresas para requererem o segundo pedido de recuperação judicial naquele Juízo, senão vejamos:

“O que se exige do devedor é o regular exercício de suas atividades há mais de dois anos, e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial. A concessão da RJ do Grupo Oi ocorreu, como dito, em 05/02/2018, em procedimento ainda sem trânsito em julgado, sendo indubitoso que a provável distribuição da nova recuperação judicial somente ocorra quando já transcorridos mais do que 5 (cinco) anos desde a mencionada decisão de concessão.

(Grifos nossos)

Portanto, uma vez cumprido o prazo previsto no art. 48, II, da Lei nº 11.101/2005, contado a partir da concessão da primeira recuperação judicial (22/11/2017), cujo termo final se deu em 22/11/2022, é inconteste a possibilidade jurídica e legitimidade do **GRUPO MEDITERRÂNEA** para ajuizamento do presente feito.

3. A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA COMARCA DE OLINDA/PE E DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO – TRAMITAÇÃO DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS REQUERENTES

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Na recuperação judicial de grupo econômico, não há um critério fixo para se considerar o principal estabelecimento.

Há o argumento econômico, que entende que o principal estabelecimento é aquele onde o grupo realiza o seu maior número de negócios. Há, também, o argumento de que o principal estabelecimento é aquele onde se localiza o **centro de direção empresarial**, em que são tomadas as **principais decisões diretivas, sobretudo as de caráter econômico e administrativo das devedoras**.

A bem da verdade é que, o principal estabelecimento deve ser sempre uma comunhão desses dois elementos. Em outras palavras, de nada adianta possuir um centro decisório localizado em São Paulo/SP, se todo os negócios do grupo são conduzidos na Zona Franca de Manaus, por exemplo.

Sobre os dois conceitos acima citados, colhe-se doutrina de **Marcelo Barbosa Sacramone**¹ e Sérgio Campinho², *in verbis*:

"(...) A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. **O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário**, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, será mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.

Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou dificultar, como deslocamento do estabelecimento, pedidos de falência pelos seus credores.

(grifamos)

"(...)
Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **"lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.** Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. **O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.**"

(grifos nossos)

No caso concreto, o **GRUPO MEDITERRÂNEA** possui seu maior volume de negócios e centro decisório no município de Olinda/PE, onde,

1Sacramone, Marcelo Barbosa Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 77/78

²In Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;

inclusive, já tramita o Primeiro Pedido de Recuperação Judicial. Nesse sentido, o principal estabelecimento do **GRUPO MEDITERRÂNEA** está fundado no endereço da Av. Presidente Kennedy, n.º 2750-A, Peixinhos, Olinda/PE, onde está localizado o escritório central. É no referido endereço onde está a direção do grupo, os setores financeiro, contabilidade, logística, recursos humanos e de onde emanam todos os atos decisórios.

Tudo constatado nos termos da declaração prestada pelo representante da contabilidade do grupo (**doc.02**).

Ainda, o presente pedido de Recuperação Judicial é distribuído por dependência ao primeiro pedido (processo) de Recuperação Judicial das Requerentes, que ainda tramita nesta 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, processo sob nº 0001598-70.2015.8.17.2990 (*vide doc.17*), por força da regra de competência absoluta contida no §8º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 6. *Omissis.*

§§ 1º ao 7º. *Omissis*

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial **previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial** ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

(destacamos)

No presente caso, a Primeira Recuperação Judicial encontra-se ainda ativa em razão da interposição de recursos de Apelação em face da decisão que decretou seu encerramento, bem como para solução de questões incidentais, reclamando desse juízo a prolação de novas decisões, que poderão ser passíveis de recurso pela parte que eventualmente se julgue prejudicada.

Com efeito, o fato do primeiro pedido (processo) ainda se encontrar ativo atrai a aplicação da regra do referido §8º, do art. 6º, da Lei

nº 11.101/2005 (**regra de competência absoluta**), já que não poderá ocorrer a tramitação simultânea de dois pedidos de recuperação judicial em juízos distintos, sob pena de decisões conflitantes.

Ressalte-se, como reforço à aplicação da regra do §8º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, que os credores das Requerentes no primeiro processo de recuperação judicial também foram relacionados pelos seus respectivos saldos como credores no presente (segundo) pedido de recuperação judicial.

Logo, questões do primeiro processo ainda pendentes de solução, a exemplo da habilitação de créditos retardatários e sua sujeição ou não aos efeitos daquela recuperação judicial poderão surtir efeitos sobre o segundo processo, aqui instaurado com o novo pedido, não podendo existir simultaneamente de dois Juízos Universais.

Dá a necessidade da distribuição do presente pedido de recuperação judicial (o segundo) por prevenção a esse Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, nos termos do § 8º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Sobre a prevenção em processo de recuperação judicial para um segundo pedido, veja Vossa Excelência a doutrina de **Manoel Justino Filho**, que ensina:

(...) O controle da distribuição de autos, nos dias atuais, ante o avanço da informática, é feito de maneira rigorosa, de tal forma que, ajuizado um pedido de falência contra determinada empresa, qualquer outro pedido que se lhe siga será remetido à mesma Vara, ante a prevenção estabelecida neste artigo. **Observe-se que essa regra de prevenção é especial, pois torna prevento o juízo pelo mero ato da distribuição.** No sistema do Código de Processo, a prevenção estabelece-se a partir do registro ou da distribuição da petição inicial (arts. 58 e 59 do CPC/2015). (...)

A distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para pedido de recuperação e vice-versa. No caso, se a recuperação estiver em andamento normal, já deferida, opera-se também a prevenção. (...)

Este parágrafo prevê que a distribuição do pedido de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial, em disposição aparentemente desnecessária, tendo em vista a impossibilidade de correrem de forma simultânea mais de um pedido de recuperação. Isso, porque o art. 63 estabelece que, no prazo de dois anos a partir da concessão da recuperação, o juiz decretará por sentença o encerramento do processo, prazo de 2 anos hoje opcional e não obrigatório como antes, por força da alteração trazida pela reforma ao art. 61. Já o inc. II do art. 48 estabelece o prazo mínimo de cinco anos, a partir da concessão, para novo pedido de recuperação. (...)

(Bezerra Filho, Manoel Justino - Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, Edição 2022, Página RL-1.3)

(Grifos nossos)

Dessa forma, em razão da existência de um pedido de recuperação judicial das Requerentes, ainda em cursos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE, proc. nº 0001598-70.2015.8.17.2990, resta configurada a prevenção absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente (novo) pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 3º e 6º, §8º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

4. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO MEDITERRÂNEA

4.1 RAZÕES MACROECONÔMICAS

A taxa básica de juros (Selic) saltou de 13,25% em janeiro de 2025 e encerrou o ano em 15%. O aumento da Selic é utilizado como remédio amargo para frear a inflação, que saiu de 10,06% em dezembro de 2021 - por decorrência à pandemia de Covid-19 - para 4,26% em dezembro de 2025. Essa medida, muito embora eficiente, acaba por encarecer o crédito, aumentar o serviço da dívida pública e desacelerar investimentos.

O aumento da Selic é utilizado como remédio para frear a inflação, que se descontrolou por força do enfrentamento à pandemia de Covid-19. Esse remédio acaba por encarecer o crédito, aumentar o serviço da dívida pública e, conseqüentemente, desacelerar a economia.

Os efeitos do aumento da taxa básica de juros podem ser observados na taxa de desocupação, no número de famílias endividadas e no rendimento médio da população, e resultam na diminuição da propensão marginal a consumir por parte das famílias e na queda da produção de bens e serviços, o que afeta severamente a economia nacional e, como visto adiante, impacta negativamente a saúde financeira da Requerente, em razão da queda de suas receitas e do aumento de seu endividamento.

Os efeitos do aumento da taxa básica de juros podem ser observados na taxa de desocupação, no número de famílias endividadas e no rendimento médio da população, e resultam na diminuição da propensão marginal a consumir por parte das famílias e na queda da produção de bens e serviços, o que afeta severamente a economia nacional, incluindo o segmento de atuação do **GRUPO MEDITERRÂNEA**. Não obstante, o aumento da taxa básica de juros aumenta o endividamento geral das famílias, o que reduz o consumo e agrava a situação de crise enfrentada pelo país.

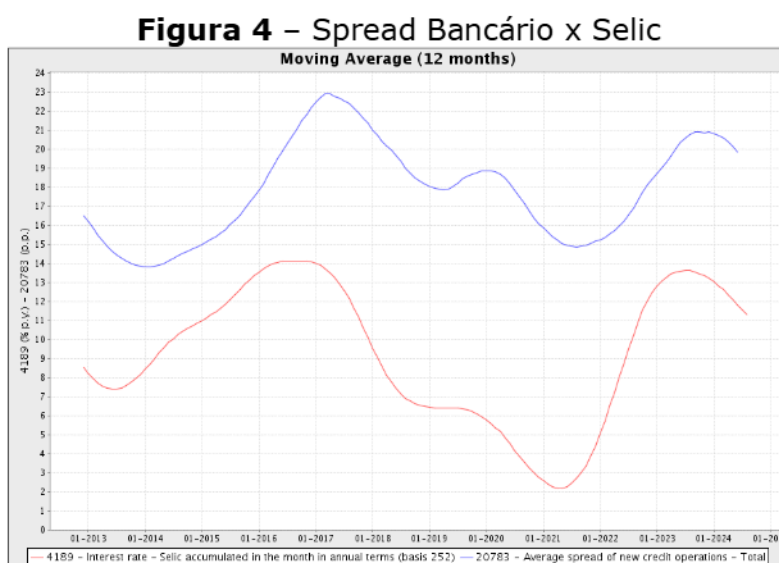
4.1.1 AUMENTO DA TAXA DE JUROS E O SEU IMPACTO NO CONSUMO DAS FAMÍLIAS

A taxa básica de juros (Selic) é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil para controlar a inflação. Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras, e um dos objetivos almejados com sua elevação é o de inibir o

consumo e o investimento, como forma de diminuir movimentos inflacionários.

A SELIC, que em 2025 encerrou o ano em 15% a.a., atingiu baixa histórica de 2% a.a. em 2020. Entretanto, a queda na taxa foi repassada apenas parcialmente aos consumidores, devido, entre outros fatores, aos altos níveis de endividamento e inadimplência, que impactam, sobretudo, no elevadíssimo spread bancário nacional, que consiste na diferença entre os juros cobrados pelas instituições financeiras em seus empréstimos e financiamentos com os juros pagos a título de remuneração de investimentos.

A Figura 4 – Spread Bancário x Selic apresenta a evolução da Taxa Selic e do Spread Bancário. Embora tenha ocorrido uma redução do Spread a partir do 1º semestre de 2019, a redução da Taxa Selic foi muito mais acentuada no período, ficando evidente que essa queda não foi repassada plenamente aos agentes econômicos. Em janeiro de 2021, o Spread Bancário estava acima do patamar de janeiro de 2016, enquanto a Taxa Selic se manteve em patamares semelhantes.



Fonte: BCB SGS

Não obstante a manutenção do elevado Spread Bancário, que encarece o custo de financiamentos e empréstimos, a partir do primeiro trimestre de 2021, iniciou-se uma escalada da Taxa Selic, passando de 2,75% em abril para 9,25% em dezembro, estando, atualmente, em 2025, no patamar de 15,00% a.a.

Nesse contexto, o aumento da taxa Selic tem efeitos diretos e imediatos no mercado de crédito, a saber:

- **Encarecimento do crédito:** Com a Selic mais alta, os bancos emprestam dinheiro por taxas mais elevadas, encarecendo as modalidades de crédito disponíveis para consumidores e empresas;
- **Impacto rápido em linhas de crédito de curto prazo:** O efeito é sentido mais rápido em operações como cartão de crédito e cheque especial, em razão da velocidade da atualização das tabelas de juros dos bancos, o que aumenta diretamente o endividamento das famílias;
- **Velocidade do repasse:** O repasse do aumento dos juros é mais rápido do que o repasse da redução dos juros, o que expande o seu efeito negativo no tempo.
- **Taxas exorbitantes para endividados:** O cenário se agrava para pessoas físicas e jurídicas endividadas.
- **Crédito para empresas:** O capital de giro e os investimentos empresariais tornam-se mais onerosos, o que reduz a capacidade de investimento no país.

Dessa forma, o encarecimento do crédito desencadeia uma série de efeitos em cascata na economia, como a redução do consumo; aumento da inadimplência e do endividamento; efeitos nos empregos; bem como decisão de investimento de empresas, que tendem a postergar investimentos em razão do custo de financiamentos.

Neste contexto de instabilidade ao longo dos anos, principalmente em relação ao aumento do endividamento das famílias e redução do consumo, o **GRUPO MEDITERRÂNEA** tem sofrido com a redução

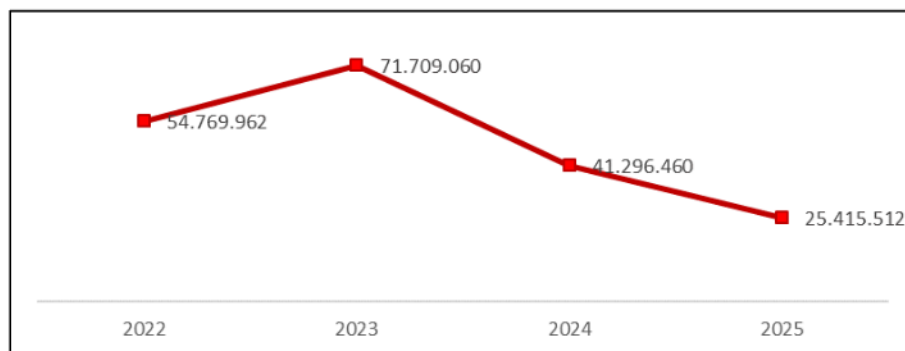
de suas vendas, o aumento dos seus custos e a queda da sua capacidade de adimplemento, conforme adiante tratado.

4.2 RAZÕES INTERNAS – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA GRUPO MEDITERRÂNEA

As graves questões macroeconômicas e setoriais acima mencionadas têm reflexos na economia até os dias atuais e, em que pese alheias ao controle do **GRUPO MEDITERRÂNEA**, exercem efeitos perversos sobre a sua saúde financeira, e se agravam em razão da necessidade de capital requerida pela atividade desenvolvida pelas requerentes.

Inicialmente, destaca-se que o faturamento do grupo vem caindo consideravelmente nos últimos anos, conforme evidenciado abaixo. A título de ilustração, comparado com o ano de 2022, o último faturamento caiu 46% (quarenta e seis por cento).

Figura 5 – Receita Operacional Líquida*



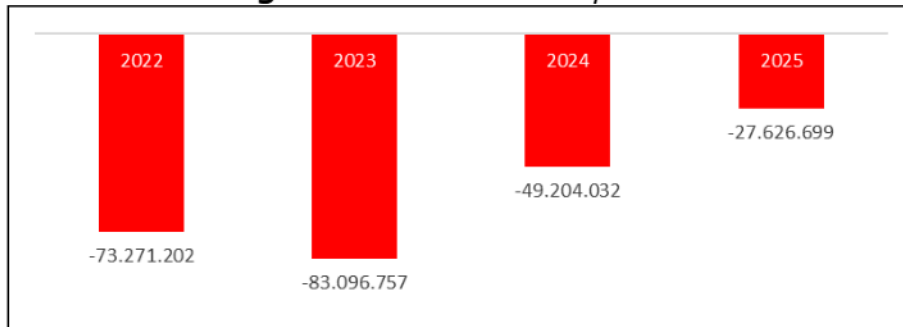
Fonte: GRUPO MEDITERRÂNEA

Elaborado por: PPK Consultoria

*Dados de 2025 parciais, sujeitos a ajustes.

Neste cenário de queda de vendas, foram feitos esforços gerenciais e administrativo pela alta gestão do grupo na busca por redução de custos e despesas, conforme figura 6, contudo, a despeito do resultado obtido, a diligência não foi suficiente para impedir os resultados negativos (figura 7), os quais inclusive tornaram o patrimônio do grupo negativo.

Figura 6 – Custos e Despesas*

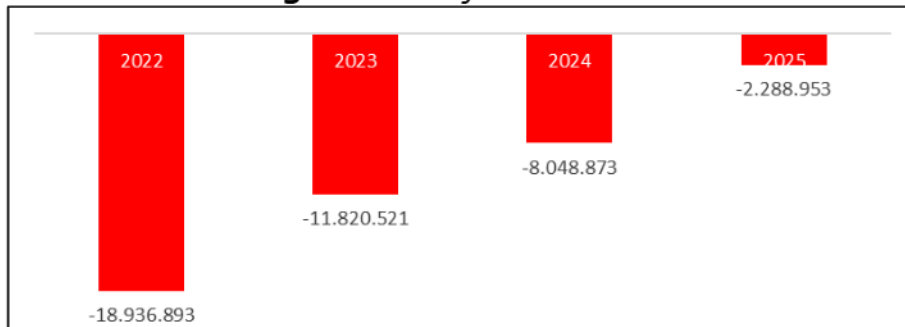


Fonte: GRUPO MEDITERRÂNEA

Elaborado por: PPK Consultoria

*Dados de 2025 parciais, sujeitos a ajustes.

Figura7 – Prejuízos anuais*



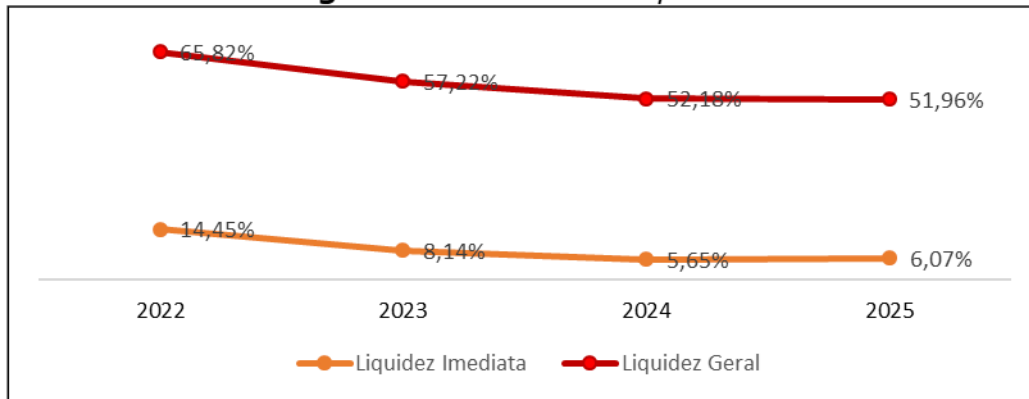
Fonte: GRUPO MEDITERRÂNEA

Elaborado por: PPK Consultoria

*Dados de 2025 parciais, sujeitos a ajustes.

Corroborando com estes dados, os principais índices de liquidez do grupo, que indicam sua capacidade de pagamento, demonstram risco de inadimplemento no curto prazo. Conforme visto abaixo – Figura 8, hoje, não há recursos disponíveis para cumprimento de todas as obrigações circulantes. Em mesma linha estão os índices de desempenho, que já se tornaram negativo.

Figura 8 – Índices de Liquidez*



Fonte: GRUPO MEDITERRÂNEA

Elaborado por: PPK Consultoria

*Dados de 2025 parciais, sujeitos a ajustes.

Destarte, resta evidenciado que os resultados negativos e o descaixe de capital impactaram a capacidade do **GRUPO MEDITERRÂNEA** em manter a regularidade de suas obrigações, e ocasionaram inadimplementos, multas e encargos moratórios que comprometem ainda mais a sustentabilidade financeira do negócio.

Por todos os pontos acima expostos, os quais impactam diretamente a capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações contratadas, o **GRUPO MEDITERRÂNEA** se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, sendo notória a crise econômica que sobre ele se alastra, agravada pela situação de recessão macroeconômica do país, já de forma ampla reverberada, e que alterou substancialmente a equação econômica-financeira outrora estabelecida.

A despeito dos percalços enfrentados, o grupo vem realizando notáveis esforços gerenciais, administrativos e financeiros para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhe afetou. Entretanto, seu elevado endividamento, acompanhado da recorrente queda de seus principais índices financeiros, dificulta a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação e a manutenção de sua atividade econômica,

dos empregos gerados e dos tributos recolhidos, fazendo, portanto, necessária a tutela jurisdicional da égide da Lei nº 11.101/2005.

4.2.1 DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DA SUA ÚNICA FORNECEDORA

Como antecipado na introdução desta petição, a crise atualmente enfrentada pelo **GRUPO MEDITERRÂNEA** decorre, em grande parte, de uma série de condutas adotadas pela fábrica, única fornecedora das Requerentes, que extrapolaram a mera liberdade negocial e mais traduzem manifesto abuso de poder econômico em desfavor das Requerentes.

Aqui vale relembrar que a atividade do **GRUPO MEDITERRÂNEA** advém, majoritariamente, da distribuição e revenda dos produtos HNK. Vale destacar, também, que a HNK é a **única** fornecedora das Requerentes que, por força de disposição contratual, sempre distribuíram os produtos com exclusividade.

Tão evidente é essencialidade dos contratos de revenda à consecução da atividade empresarial do **GRUPO MEDITERRÂNEA** que, de maneira excepcional, o TJPE determinou a manutenção compulsória da vigência contratual, nos termos do acórdão extraído da apelação interposta contra a sentença de encerramento da Primeira Recuperação Judicial (**Doc.22**).

Entender a dimensão da dependência econômica financeira do **GRUPO MEDITERRÂNEA** da sua única fornecedora é relevante para assimilar a extensão dos efeitos adversos que práticas adotadas pela fábrica geram na saúde financeira das Requerentes.

No caso concreto, após o ajuizamento da Primeira Recuperação Judicial, a fábrica passou adotar medidas que, somente se pode

crer, visavam a tomada das áreas de exclusividade do **GRUPO MEDITERRÂNEA**, dentre as quais cite-se:

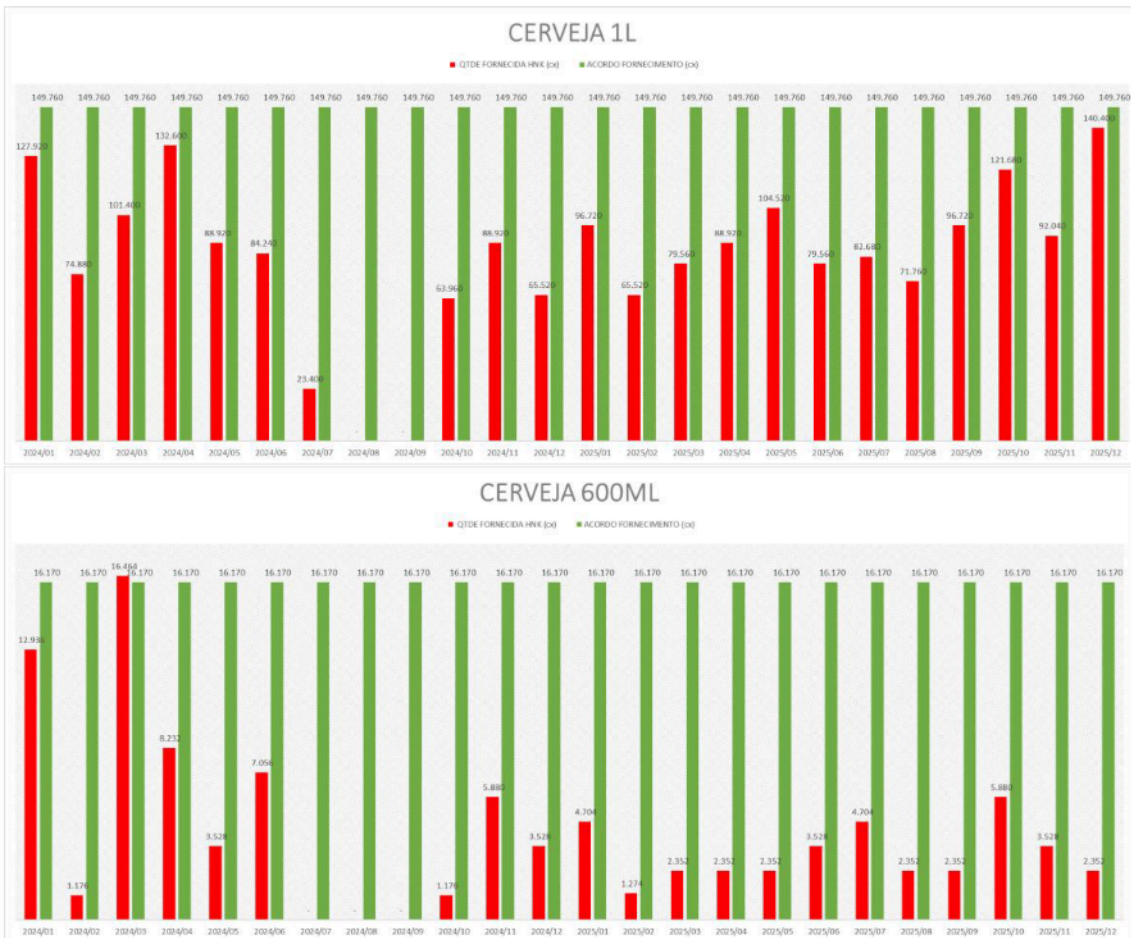
- i) aumento abusivo na tabela de preço;
- ii) desabastecimento de produtos;
- iii) suspensão de pagamentos devidos;
- iv) invasão da fábrica na área da distribuidora, vendendo diretamente aos clientes do **Grupo Mediterrânea**, em preços inferiores;
- v) criação de embaraços de ordem operacional, como o acesso ao sistema da fábrica para realização de pedidos de produtos;
- vi) reiterado descumprimento do acordo celebrado em audiência conduzida por esse Juízo;

Uma das principais práticas adotadas pela fábrica que sufocaram a operação do **GRUPO MEDITERRÂNEA** é o reiterado e constante desabastecimento de produtos.

Sobre esse ponto, convém destacar que em 18.03.2019, em audiência conduzida por esse juízo, as partes ajustaram, dentre outros pontos, termos gerais para reger a relação comercial entre as partes (**Doc.23**).

Pouco tempo após, em 03.05.2019, as partes compareceram em juízo para apresentar acordo detalhado, regrado, dentre outros pontos o volume mínimo de fornecimento de produtos pela fábrica ao **GRUPO MEDITERRÂNEA** (*vide doc.23*). Esse acordo, diga-se, celebrado por livre espontânea vontade das partes, foi solenemente descumprido pela fábrica.

Apenas para melhor compreensão dessa asserção, veja-se gráfico comparativo entre o volume de pedidos efetuados pelo **GRUPO MEDITERRÂNEA** *versus* a quantidade de produtos efetivamente fornecidos pela fábrica:



Fonte: GRUPO MEDITERRÂNEA
Elaborado por: GRUPO MEDITERRÂNEA

Como se pode observar do gráfico, a coluna em verde (que representam os pedidos realizados pelo Grupo Mediterrânea) são sempre superiores à coluna vermelha (os produtos efetivamente fornecidos pela HNK). Há períodos, como julho a setembro de 2024 que as Requerentes ficaram absolutamente desabastecida dos principais produtos comercializados.

Não é preciso de muito para concluir que o desabastecimento de produtos é uma causa direta na queda de faturamento da distribuidora/revendedora.

Outro ato de abuso de poder econômico que contribuiu com a crise foi a política discriminatória de preços praticado pela fábrica, com sucessivos aumentos imotivados na tabela de preço.

Cite-se, também, a venda direta de produtos na área de exclusividade do **GRUPO MEDITERRÂNEA** e ao clientes do pequeno varejo, segmento de mercado que, por força contratual, o atendimento é privativo das Requerentes.

Outro ponto relevante foi a perda da revenda da área de Caruaru/PE, no ano de 2018. Sobre esse ponto, convém esclarecer que o **GRUPO MEDITERRÂNEA** era distribuidor exclusivo da referida área até o ano de 2015, quando a Brasil Kirin, então fornecedora, decidiu alterar o modelo de atuação da distribuidora no referido município.

A alteração no modelo de negócios consistiu na substituição da atividade empresarial do **GRUPO MEDITERRÂNEA** que, ao invés de figurar como distribuidora dos produtos, passou a funcionar como *broker*, ou, verdadeira representante comercial da fábrica. Esse contrato de *broker* foi encerrado no ano de 2018 pela HNK e, desde então, as Requerentes não mais atuam no município de Caruaru/PE.

Essa situação de práticas abusivas praticadas em desfavor do **GRUPO MEDITERRÂNEA** por sua **única fornecedora** mereceu registro na sentença de encerramento da Primeira Recuperação Judicial (*vide* doc.20):

“De todo modo, o que importa ressaltar neste momento é que ficou constatado que o Grupo Mediterrânea vem cumprindo as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, apesar de todas as vicissitudes ocorridas desde o início do processo, incluindo o advento da pandemia de Covid-19”.

De igual modo, as práticas abusivas também estão registradas no Acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, durante o julgamento da apelação:

“Conforme se extrai da petição datada de 08 de outubro de 2024 (ID 42381828 daqueles autos) a fábrica apelada cessou o fornecimento de produtos em 08 de julho de 2024. Analisando a petição de ID 41925635 daqueles autos, apresentada em 30 de setembro de 2024, a própria fábrica apelada corrobora que deixou de fornecer produtos em 08 de julho de 2024, porque as Apelantes estariam em mora.

O que é incontroverso, neste particular, é que as Apelantes passaram considerável período, durante o último ano, sem qualquer abastecimento de produtos por parte da fábrica, o que levou as Apelantes a requererem perante o Ministério Público do Trabalho, a suspensão dos contratos de trabalho vigentes”.

O rol de práticas abusivas estão detalhadas nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos e Tutela Inibitória Liminar, em trâmite neste juízo da 4ª Vara Cível de Olinda (proc. n.º 0001213-54.2017.8.17.2990), conforme petição inicial anexa (**Doc.24**). Lá, é possível entender, com maior nível de profundidade, a extensão das práticas adotadas pela fábrica e os seus efeitos na atividade empresarial do **GRUPO MEDITERRÂNEA**.

Nesse sentido, considera-se a atuação da fábrica (antes, a Brasil Kirin e, agora, a HNK) como decisiva para o agravamento da crise econômico-financeira que culminou com este segundo pedido de recuperação judicial.

4.3 VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA E OPERACIONAL DA GRUPO MEDITERRÂNEA

Em que pese figurar a situação de crise acima tratada e detalhada, é possível observar uma melhora no cenário macroeconômico, que materializa uma perspectiva de recuperação e fortalecimento financeiro do **GRUPO MEDITERRÂNEA**, com o objetivo de manter a geração de empregos, a arrecadação de tributos e o impulsionamento da economia.

Essa conclusão é embasada em diversos fatores que, após uma análise minuciosa, evidenciam a viabilidade financeira da **GRUPO MEDITERRÂNEA**, dentre os quais destacam-se: a recuperação da atividade econômica, a redução da inflação, a estabilização da taxa Selic e a retomada da confiança do consumidor:

- **Recuperação da atividade econômica.** A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o último Boletim Focus, datado de 7 de novembro de 2025, divulgado pelo Banco Central do Brasil (BC), e que apresenta projeções para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB, em que pese negativa no curto prazo, é de crescimento a partir de 2026, o que representa a volta dos investimentos e do consumo
- **As projeções para o IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) são de redução, passando de 4,55% em 2025 para 4,20% em 2026, 3,80% em 2027 e 3,50% em 2028, demonstrando expectativas com a queda da inflação, aumentando a propensão a consumir por parte das famílias e redução nos custos de produção
- **A Taxa Selic.** A Taxa Selic já se encontra com expectativa de redução, de acordo com o último Boletim Focus, com estimativas de 12,25% em 2026, 10,50% em 2027 e 10,00% em 2028, o que indica redução do endividamento geral das famílias, aumento na capacidade de investimento das empresas e redução do desemprego
- **Reconhecimento e tradição de mercado.** Com quase quatro décadas de presença no mercado, o **GRUPO MEDITERRÂNEA** desenvolveu uma atividade sólida e reconhecida ao longo do tempo, demonstrando capacidade técnica e de gestão para superar esse momento.
- Preservação da relação comercial com a fábrica, única fornecedora, com o reestabelecimento do fornecimento regular dos produtos;

Destarte, como resta evidente, a capacidade de recuperação do **GRUPO MEDITERRÂNEA** não se apara em instituições ou

avaliações precipitadas, mas em perspectivas macroeconômicas sólidas em contraposição ao passivo a ser renegociado.

Cumpramos ressaltar que a empresa continua gozando de capacidade operacional em sua atividade, o que lhe confere credibilidade para, por meio do processo de Recuperação Judicial, equacionar o desequilíbrio econômico-financeiro que vêm suportando.

Nesse sentido, com base no exposto acima, resta evidente que a solução da crise que aflige o grupo requerente passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, para garantir o desenvolvimento econômico e social, e a manutenção de suas atividades comerciais, que, como já demonstrado, possuem plena capacidade de continuidade.

5. DA NECESSÁRIA TRAMITAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES

O art. 69-G discorre sobre o ajuizamento de pedido de recuperação judicial por empresas reunidas no polo ativo quando caracterizado um grupo econômico de fato ou de direito, em **consolidação processual**. *Verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob **consolidação processual**.

(destacamos)

Logo, os requisitos exigidos são que as empresas tenham legitimidade para ingressar com pedido de recuperação judicial (art. 48 da LRF) e que façam parte de grupo econômico sob controle acionário comum. É o caso dos autos. Vejamos:

Além da consolidação processual e a reunião das empresas em litisconsórcio ativo para tramitação do presente pedido de recuperação judicial, as Requerentes destacam que para o efetivo êxito da recuperação judicial, a tramitação do feito deverá se dar em **consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, que dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em **recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I** - existência de garantias cruzadas;
 - II** - relação de controle ou de dependência;
 - III** - identidade total ou parcial do quadro societário;
 - IV** - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
- (destacamos)

Neste sentido, a jurisprudência pátria reconhece o direito das devedoras para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, senão vejamos os precedentes a seguir colacionados, inclusive deste eg. TJPE. *Verbis*:

Agravos de instrumento – Julgamento em conjunto – Recuperação Judicial – Grupo Connvert – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual – Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield – Descabimento – **Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05** – Decisão mantida – RECURSOS IMPROVIDOS.

(TJ-SP - AI: 21101597320238260000 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EMPRESAS EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. BIÊNIO LEGAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.**

Havendo consolidação substancial entre empresas que admite uma responsabilização cruzada e que a solução para a preservação da empresa importe no envolvimento em conjunto de todas elas, segregar este tratamento pode causar um prejuízo não só aos requerentes, mas àqueles envolvidos e que mais têm a perceber com a manutenção da atividade empresária, que são os credores.- O fato de se tratar de empresas com operação específica, que não necessariamente importe em faturamento recorrente, não pode afastá-las da reestruturação do grupo empresarial ao qual estão umbilicalmente ligadas.

- O processamento da recuperação judicial depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101, de 2005, o que, a tudo indica, ocorreu.

- Agravo de Instrumento provido.

(**TJPE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009269-49.2021.8.17.9000, Rel. CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 17/08/2022)

Sobre o ponto em comento, deslinda Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo³:

Muito embora não houvesse previsão legal até essa reforma legislativa, a jurisprudência já vinha admitindo a existência da consolidação substancial. No entanto, havia uma grande variação de critérios utilizados pelos Tribunais, o que causava grande insegurança jurídica e falta de previsibilidade decisória.

Nesse sentido, a reforma trouxe regulação objetiva, estabelecendo os requisitos que devem estar presentes para que o juiz, de forma excepcional, autorize ou determine a consolidação substancial em recuperações judiciais de grupos econômicos.

Considerando o modelo normativo brasileiro, **é coerente a regulação da consolidação substancial, atribuindo-se ao magistrado o poder para decidir sobre sua excepcional aplicação**, diferentemente do que ocorre no sistema norte americano, em que a decisão cabe aos credores reunidos em Assembleia-geral de credores.

³COSTA, Daniel Carnio, Alexandre Correa Nasser de Melo. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 1. ed. Ed. Juruá. -Curitiba - 2021.

(grifamos)

No caso concreto, há inequívoco cumprimento dos erigidos pelo art. 69-J, pois, além de se amoldar à hipótese do *caput*, o **GRUPO MEDITERRÂNEA** se adequa à maior parte as hipóteses previstas nos três incisos da norma.

As empresas do grupo atuam de forma integrada e, coordenada, sem distinção substancial entre centros de custo, estrutura administrativa, direção estratégica ou capacidade financeira. Há gestão comum, compartilhamento de recursos, fluxo econômico interligado e evidente interdependência financeira, circunstâncias que demonstram que o grupo opera como realidade econômica única — exatamente a situação contemplada pelo *caput* do art. 69-J.

As Requerentes evidenciam-se fortes vínculos de **dependência administrativa, gerencial e financeira**, que justificam o tratamento conjunto no âmbito da recuperação judicial.

As sociedades compartilham estrutura administrativa — especialmente nas áreas de Recursos Humanos (RH) e Departamento Pessoal (DP), Financeiro, Contabilidade, Logística.

Quanto ao requisito de identidade total ou parcial de quadros societários (art. 69-J, III) também se extrai dos contratos sociais anexos (*vide* doc.01) e descrição das sociedades do grupo econômico (*vide* doc.07), e pode-se observar, em todos os contratos, a presença da sócia Luciana Gomes Hazin, que também administra todas as empresas.

Veja-se:

Requerente:	Sócios:	Administrador:
--------------------	----------------	-----------------------

Mediterrânea Distribuidora de Bebidas Ltda.	- Luciana Gomes Hazin - Luciana Gomes Transportes	Luciana Gomes Hazin
Mediterrânea Gestora de Ativos Ltda.	- Luciana Gomes Hazin -Mediterrânea Distribuidora de Bebidas Ltda. - Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda.; - Atlântica News Distribuidora de Bebidas Ltda; -Luciana Gomes Transportes Ltda.	Luciana Gomes Hazin
Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda.	- Luciana Gomes Hazin - Luciana Gomes Transportes	Luciana Gomes Hazin
Atlântica News Distribuidora de Bebidas Ltda.	- Luciana Gomes Hazin - Luciana Gomes Transportes	Luciana Gomes Hazin
Luciana Gomes Transportes Ltda.	- Luciana Gomes Hazin - Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda.	Luciana Gomes Hazin
BJAX Participações S/A	- Luciana Gomes Hazin - Bruna Gomes Gamabarra - João Antônio Gomes Hazin	Luciana Gomes Hazin
JCONEX Participações S/A	- Luciana Gomes Hazin - Bruna Gomes Gambarra - João Antônio Gomes Hazin	Luciana Gomes Hazin
LGH Armazéns Gerais Ltda.	- Luciana Gomes Hazin - LGH Holding & Participações Ltda.	Luciana Gomes Hazin

LGH Holding & Participações Ltda.	- Luciana Gomes Hazin - Luciana Gomes Transportes Ltda.	Luciana Gomes Hazin
LGH Representação Comercial Ltda.	- Luciana Gomes Hazin - LGH Holding & Participações Ltda.	Luciana Gomes Hazin

Ou seja, as empresas são conduzidas pelo mesmo núcleo diretivo, personificado na Sra. Luciana Gomes Hazin.

A constatação dos fatos acima articulados é reforçada por documento subscrito pelo responsável pela contabilidade das Requerentes (*vide* doc.02), por meio do qual atesta-se que: **i)** as empresas formam um negócio único e indivisível; **ii)** há uma relação de dependência entre as empresas; **iii)** há identidade ainda que parcial de controle diretivo e societário; e **iv)** há uma atuação conjunta no mercado dessas empresas.

Tais elementos evidenciam que as empresas se organizam de forma unitária no plano decisório, financeiro e estrutural.

Portanto, de forma objetiva as Requerentes comprovam que **atendem aos requisitos legais**, autorizando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial das empresas reunidas em litisconsórcio ativo, ou seja, em consolidação processual e substancial, na forma dos artigos 69-J e 69-G da Lei 11.101/2005, na medida em que possuem relação de dependência, identidade de sócios, garantias cruzada entre si visando o interesse único do respectivo grupo econômico.

Atravessando as Requerentes pontual crise econômica e sendo as elas integrantes de um só grupo econômico, em comunhão de interesses, é imperativo o deferimento do presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Assim, ao atender as exigências legais, fica justificado o pedido de recuperação judicial com a reunião das Requerentes no polo ativo da presente ação em **consolidação processual e substancial**, na forma dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

6. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS – ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contextualizado o presente pedido de Recuperação Judicial, passam as Requerentes a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05⁴.

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
- III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

Com efeito, as Requerentes comprovam que exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si e seus sócios administradores não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**Doc.03**).

Colaciona-se também ao presente feito, outras certidões (**Doc.04**), que embora não sejam exigidas pela Lei nº 11.101/2005, tratam-se de certidões recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Previsão Legal	Documentos	DOC.
Art. 51, II	Demonstrações financeiras	(Doc. 05)
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	(Doc. 06)
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas às Requerentes	(Doc.07)
Art. 51, III	Relação de credores (incluindo o não submetido)	(Doc.08)
Art. 51, IV	Relação de empregados com cargo e remuneração	(Doc. 09)
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	(<i>vide doc.01</i>)
	Cartões de CNPJ	(<i>vide doc.01</i>)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	(Doc. 10)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Art. 51, VII	Extratos das contas bancárias	(DOC. 11)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto dos Cartórios nas Comarcas das sedes e filiais	(DOC. 12)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	(DOC. 13)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC. 14)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(DOC. 15)

Por fim, preservando-se a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, as Requerentes apresentarão sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (*vide doc.09*), nos termos do art. 189, III do CPC⁵.

Pela mesma razão, a relação dos bens particulares dos sócios administradores das Requerentes (*vide doc.10*) será apresentada sob sigilo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria⁶, o que fica desde já requerido.

⁵ Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos: III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;** (destacamos)

⁶ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigilo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil**, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017) (destacamos)

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, a:

- a) **DEFERIR** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005⁷, em consolidação processual e substancial, na forma do art. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005;
- b) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial.
- c) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação desse este Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face das Requerentes oriundos de ações cujos créditos se submetam ao presente feito (art. 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/2005);
- d) **AUTORIZAR** às Requerentes a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial.

⁷ Lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

- e) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público de Pernambuco e Paraíba, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Fazendas Estaduais de Pernambuco, Paraíba, bem como às Fazendas Municipais de Olinda/PE, Palmares/PE, João Pessoa/PB, e Campina Grande/PB, para que tomem ciência da presente recuperação judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado de Pernambuco e a Junta Comercial do Estado da Paraíba para que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;
- f) **DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.
- g) **CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, com sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, ao final, conceder em caráter definitivo a recuperação judicial das Requerentes (art. 58 da Lei nº 11.101/2005).
- h) **DEFERIR** a autuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (Art. 51, IV) e a relação de bens do sócio e administrador (Art. 51, VI) em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este Exmo. Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.
- i) **DETERMINAR** a publicação no Diário de Justiça Nacional (DJN) de todo e qualquer edital do presente

pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Protesta pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial. Declaram ainda os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, inciso IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatória e conjuntamente**, os nomes dos advogados **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 17.380), **GUILHERME SERTÓRIO CANTO** (OAB/PE 25.000), **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 19.067), sob pena de nulidade (art. 272, §2º do CPC).

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 51.056.399,42 (Cinquenta e um milhões cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos)**, na forma do art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005⁸.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Recife/PE, 20 de janeiro de 2026.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Guilherme Sertório Canto
Advogado
OAB/PE 25.000

Guilherme Wanderley Amorim
Advogado
OAB/PE 49.296

**Virgínia Augusta Pimentel
Rodrigues Castellar**
Advogada
OAB/PE 16.195

⁸ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

